



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.732143/2012-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.406 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 DE OUTUBRO DE 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAO BERNARDES DOS REIS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE**

Deve-se afastar a preliminar de ilegitimidade de parte quando devidamente constatado que o lançamento tributário foi operado em desfavor do verdadeiro contribuinte.

**DECADÊNCIA**

Somente se opera o instituto da decadência quando o lançamento tributário acontece após o interstício legal previsto no art. 173, caput, do CTN.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL**

O contribuinte é obrigado a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados que lhes prestem serviço.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS**

O contribuinte é obrigado a arrecadar as contribuições dos empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado nos prazos definidos em lei.

**CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS**

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, são legítimas as contribuições destinadas à terceiras entidades, incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

**RELATÓRIO**

Cuida o presente recurso voluntário de uma irresignação trazida pelo ora recorrente contra a decisão proferida pela DRJ/SPO que manteve a cobrança dos valores constantes dos DEBCAD 51.033.964-6; 51.033.965-4 e 51.033.966-2, totalizando em valores atualizados no montante de R\$ 22.000,24 (fls. 36).

Devidamente cientificado da referida decisão em 21/01/2019, (fls. 123), apresentou o presente recurso voluntário em 24/01/2019 (fls. 126/131), onde alega em apertada síntese:

1. Em sede de preliminar argui novamente a sua ilegitimidade de parte;
2. No mérito, alega que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário;
3. Que teria anexado documentos comprovando ser a obra objeto do lançamento de mensuração dos valores da base de cálculo do lançamento ora sendo guerreado, repisando também em sede de recurso, efetivamente pertenceria a Bruno Bernardes Marçal.

Por determinação da autoridade *a quo* foi realizada diligência fiscal visando a apuração da questão da ilegitimidade de parte que também teria sido arguida em sede de impugnação, cujo relatório conclusivo se encontra às fls. 97/101.

É o que importa relatar.

É um breve relatório.

## VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

### **Preliminar de ilegitimidade de parte**

Repisa o ora recorrente no presente recurso voluntário, assim como teria efetuado em sua impugnação, ser parte ilegítima para vir a ser responsabilizado pelo lançamento que está sendo guereado.

Relativamente à mencionada matéria, me abebero dos argumentos que foram expendidos pelo ilustre relator de primeira instância ao analisar a matéria:

(...)

### **II – Da Preliminar – Ilegitimidade da Parte Autuada**

13. O Autuado argumenta preliminarmente que não é a parte legítima da autuação, pois o imóvel não é de sua propriedade e a obra construída não lhe pertence, anexando como prova certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Catalão/GO e alvará de construção em nome de Bruno Bernardes Marçal e outra.

13. Diante da dúvida suscitada com relação a legitimidade da parte autuada, os autos foram convertidos em diligência, com o fito de dirimir a questão.

13.1. O Autuado foi intimado pela Fiscalização a prestar esclarecimentos e entregar documentos (fls. 90/91), os quais foram apresentados parcialmente (fls. 79/88). A Auditoria analisou as provas entregues pelo Sr. João Bernardes dos Reis (defesa e diligência), apresentando informação fiscal (fls. 97/101), na qual concluiu que os autos de infrações foram lavrados corretamente, pelas razões que seguem abaixo, a saber:

**CPF do Autuado nº193.691.071-34, consta no CEI da obra nº60.004.47549/64 (fls.22); (NEGRITO E SUBLINHADO CONSTAM NO ORIGINAL)**

na escritura pública do imóvel, fornecida pelo Cartório de Registros de Imóvel do Município de Catalão – Goiás (fls. 85 e 103), objeto do presente processo, consta como donos **Bruno Bernardes Marçal e Dayanne Bernardes Marçal, menores impúberes, filhos de João Bernardes dos Reis/sujeito passivo**, CPF nº193.691.071-34; (NEGRITO E SUBLINHADO CONSTAM DO ORIGINAL)

o alvará de construção nº 606/2009 (fls.64), apresentado juntamente com a impugnação, consta o CPF do Autuado, entretanto, **referido alvará foi retificado (fls. 83), após a lavratura dos autos de infração, passando a constar o CPF**

**nº026.269.831-52, pertencente ao Sr. Bruno Bernardes Marçal**, conforme informação fiscal item 2.1.1 (fls.98); (NEGRITO E SUBLINHADO CONSTAM DO ORIGINAL)

**o alvará de construção nº606/2009 (retificado – fls. 83), juntado após a intimação da diligência**, possui algumas divergências quando comparado com o original (fls.64): identificação do proprietário com CPF alterado para o nº026.269.831-52, antes era o nº193.691.071-34; campo especificações, **não consta a área do acréscimo que antes era de 126,35, validade até 23/01/2011; e no campo observação consta retificação dos CPF's, sem a data, que no original estava em branco**; (NEGRITO E SUBLINHADO CONSTAM DO ORIGINAL)

no cadastro específico do INSS – CEI nº 60.004.47549/64, realizado perante a Receita Federal do Brasil, em 23/04/2009, foi usado o CPF nº193.691.071-34, que pertence ao Sr. João Bernardes dos Reis (fls.22), **que foi cientificado mediante Intimação/RFB/SECAT/Previdência 311/212 – fls. 03/05, para prestar esclarecimentos e documentos, entretanto, permaneceu inerte; e** (NEGRITO E SUBLINHADO CONSTAM DO ORIGINAL)

**o sujeito passivo da obra em questão é o Sr. João Bernardes dos Reis, conforme documentos que serviram de base para a lavratura dos autos de infração** (alvará de construção original e CEI da obra com registro do CPF do Autuado), os quais deveriam ter sido alterados até a Intimação RFB/SECAT/Previdência 311/212. (NEGRITO E SUBLINHADO CONSTAM DO ORIGINAL)

13.2. Diante das informações fiscais e documentos constantes nos autos (procedimento fiscal, defesa e diligência), entende-se que a alegação de ilegitimidade suscitada pelo Autuado não deve prosperar, já que o **seu CPF nº193.691.071-34, consta no Cadastro Específico do INSS - CEI nº60.004.47549/64 (fls. 07, 09 e 22), como proprietário da obra, sendo que as alterações realizadas efetivaram-se posteriormente a lavratura dos autos de infração.** (NEGRITO E SUBLINHADO CONSTAM DO ORIGINAL).

13.2.1. O art.23 c/c o art. 26 da IN da RFB nº971/2009, assim determinam, vejamos:

#### **IN 971/2009**

*Art. 23. As alterações no CEI serão efetuadas da seguinte forma:*

*I - por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu cadastramento; II - nas ARF ou nos CAC, mediante documentação; e III - de ofício.*

**§ 1º É de responsabilidade do sujeito passivo prestar informações sobre alterações cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias após a sua ocorrência** (NEGRITO, ITÁLICO E SUBLINHADO CONSTAM DO ORIGINAL);

(...)

Art. 26. No ato do cadastramento da obra, no campo "nome" do cadastro, será inserida a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que:

(...)

VI - para a construção em nome coletivo, no campo "nome" do cadastro, deverá constar a denominação social ou o nome de um dos proprietários ou dos donos da obra, seguido da expressão "e outros".

**§ 1º No ato da matrícula todos os coproprietários da obra deverão ser cadastrados.** (NEGRITO, ITÁLICO E SUBLINHADO CONSTAM DO ORIGINAL)

**13.4. Dessa forma, a Fiscalização procedeu corretamente ao indicar o Sr. João Bernardes dos Reis, como sujeito passivo do crédito apurado, uma vez que o CEI da obra em questão, estava registrada em seu CPF.** (GRIFEI E NEGRITEI). (

Ante aos termos da diligência fiscal cujo relatório consta às fls. 97/101 e a literalidade da fundamentação dantes exposta, REJEITO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente e passo a analisar o mérito.

### **Mérito**

Reside o mérito da questão ora trazida para análise do presente órgão julgante o lançamento das contribuições previdenciárias sendo cobradas do recorrente referentes aos períodos de 07/08/2008 a 10/2012, no montante de R\$ 22.000,24 (fls. 36).

#### **1- Decadência**

Deve-se afastar de plano também a arguição do instituto da decadência dos valores das contribuições lançadas e ora sendo guerreadas.

O instituto da decadência, vide artigo 173 do CTN, opera somente após o transcurso do hiato de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador e o objeto de lançamento tributário.

Observa-se que o lançamento ora questionado foi efetivado no dia 12/12/2012 e se refere a valores das contribuições devidas a partir do período de apuração 07/2008 até 10/2012, portanto se encontra obedecendo o prazo quinquenal a previsto no artigo 173 do referido diploma legal.

Destarte, afastado fica de plano também tal suscitação de tese defensiva.

#### **2 - Teses defensivas remanescentes**

As demais teses defensivas trazidas pelo ora recorrente também não merecem prosperar, como se demonstrará a seguir.

Também se socorrendo dos argumentos que foram expendidos pelo ilustre relator em seu voto proferido quando do julgamento em primeira instância, *verbis*:

(...)

*III – Mérito – Regularização da Obra pelo Legítimo Proprietário:*

*Bruno Bernardes Marçal e Outra 14. Alega o Impugnante que a obra deveria ter sido regularizada pelo legítimo proprietário (Bruno Bernardes Marçal e Outra), entretanto, tal alegação não deve prosperar pelas razões acima exposta (itens 13 a 13.4).*

*14.1. É importante deixar claro, mais uma vez que, as alterações realizadas com relação ao cadastro da obra, ocorreram posteriormente aos lançamentos das contribuições em questão (Parte da Empresa, Segurados e Terceiros), razão pela qual não merece reparo o presente processo (fls. 22 – última atualização 11/12/2012).*

*14.2. Frisa-se que o Autuado durante o procedimento Fiscal, foi devidamente intimado (fls. 03/05), contudo, permaneceu inerte até o momento da apresentação da impugnação, na qual alegou ser parte ilegítima no processo.*

*14.4. E mais, não constam no sistema da Receita Federal, recolhimentos dos tributos apurados (fls.12/14), sendo que o cálculo do ARO – Aviso de Regularização de Obra - foi realizado em 06/12/2012, com base nos dados constantes no Alvará Original e CEI da obra – Cadastro Específico do INSS (fls. 23).*

*14.5. Assim, manifestou-se a Fiscalização após análise dos documentos em sede de diligência (fls.97/101), in verbis:*

**Informações Fiscais**

*(...)*

*2.4.2. É salutar esclarecer, que o imóvel em questão, quando adquirido pelos proprietários, Bruno Bernardes Marçal e Dayanne Bernardes Marçal, menores impúberes, em 08/07/1997, conforme escritura pública, já possuía uma área edificada e averbada de 312,17 m<sup>2</sup>. No entanto, este imóvel foi objeto de duas (2) reformas com acréscimo, em períodos distintos, porém próximos. Então vejamos:*

*uma (1) licenciada pelo alvará 1.220/2008, área 336,92 m<sup>2</sup>, CEI n° 60.002.58007/63; outra (2) licenciada pelo alvará 606/2009, área 126,35 m<sup>2</sup>, CEI n° 60.004.47549/64. Totalizando assim, uma área edificada de 775,44 m<sup>2</sup>, e ainda passiva de averbação à área de 463,27 m<sup>2</sup>, em Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição da obra.*

*2.4.3 - Isto posto, os donos da obra, conforme escritura pública do imóvel, alvará de construção 606/2009 - **Retificado, "Bruno Bernardes Marçal e Outra"**, matriculou-se a obra, sob o CEI de n° 60.004.47549/64, conforme determina a legislação acima, **porém ao fazê-lo cometeu-se um equívoco, cadastrando como proprietário da obra, João Bernardes Marçal, CPF n° 193.691.071-34, genitor (pai), de fato donos da obra, em vez dos CPFs de Bruno Bernardes Marçal e da outra, verdadeiros proprietários da obra. E desta forma, causando toda polêmica e com conseqüente geração de Autos de Infração.***

2.4.4 - *E assim, conforme Intimação/RFB/SECAT/Previdenciária 311/2012, fls. 3/5, **o contribuinte teve toda oportunidade de prestar esclarecimentos a RFB, sobre a obra. No entanto, conforme Informação Fiscal, fls. 6/6, o mesmo, não atendeu à intimação. E por ocasião da fiscalização foi alterada a denominação da CEI em questão para João Bernardes Marçal e lavrados os autos de infração, hospedeiros deste processo.***

(...)

4 -Diante dos fatos expostos acima, embasado nas documentações acostadas aos autos, nos documentos fornecidos pelo contribuinte e nas consultas aos sistemas da RFB, a obra em questão, quanto a lavratura do crédito previdenciário, tem as seguintes análises:

4.1. Considerando os fatos existentes, **à época da ação fiscal**, em relação ao "alvará de construção original"; "CEI da obra" e "Intimação/RFB/SECAT/Previdenciária 311/2012", sem a devida manifestação do contribuinte, **os autos de infração, foram lavrados no proprietário da obra, cadastrados nos documentos enumerados. E, portanto, no sujeito passivo correto.**

4.2. **Para que as condições alegadas pelo contribuinte fossem verdadeiras, os documentos que serviram de base aos presentes "autos" deveriam ter sido alterados antes do procedimento fiscal ou seja, no momento da citada Intimação/RFB/SECAT/Previdenciária 311/2012 (item 2.4.4).** No entanto, noutro momento após as lavraturas dos autos de infração, houve alterações, em parte, de alguns documentos (Alvará de Construção - **Retificado**; Carta Habite-se com algumas inconsistências), **com exceção, da matrícula CEI da obra. E desta forma, o contribuinte não pode alegar, que os autos, estariam lavrados, em sujeito passivo errado.**

14.6. Dessa forma, verifica-se que, o CPF do Sr. João Bernardes dos Reis, foi informado no Cadastro Específico do INSS, como proprietário da obra, logo responsável pelas contribuições previdenciárias, conforme documentação e informações prestadas pela Fiscalização (fls. 97/101), razão pela qual não assiste razão a alegação de que a regularização da obra não era de sua responsabilidade.

***(negrito, sublinhado e itálico constam do original)***

Ante o todo exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário, REJEITO A PRELIMINAR de ilegitimidade de parte suscitada, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-007.406 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10120.732143/2012-13

DOCUMENTO VALIDADO